EMENDA Nº 3 - PLEN

(ao Substitutivo oferecido à PEC nº 71, de 2011)

Dê-se ao art. 67-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de que trata o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º	 	
'Art. 67-A	 	

§ 2º Serão indenizados previamente em dinheiro e de forma justa os danos decorrentes da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, cujos cálculos serão realizados com base no valor da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé, mas não serão reparados se a posse atual for injusta ou de má-fé."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, tem grande potencial para contribuir significativamente para a pacificação dos conflitos fundiários resultantes da presença, em terras indígenas, de não-índios detentores de títulos dominiais que reclamam indenização do poder público, em face da extinção das suas propriedades. Estas, embora tenham sido outrora amparadas pelo poder público, deixaram de ser oponíveis aos direitos dos índios.

Essas pessoas sentem-se lesadas pelo Estado, que subtraiu delas a validade legal dos títulos dominiais expedidos como garantia de sua ocupação em boa-fé. Disso resulta uma situação de conflito, ocasionando uma disposição firme de não deixar as terras que ocupam sem garantia de justa reparação pelo dano sofrido. Como os índios têm, igualmente, a pretensão de ocupar as terras que a Constituição reconhece como suas, o resultado frequente e lamentável é que esses dois grupos de vítimas de um longo processo histórico se contrapõem, gerando violência esporádica e tensão constante.

Convocar o poder público para arcar com a sua parcela de responsabilidade pela criação desse problema é questão de justiça elementar. Contudo, não basta que seja criada a pretensão à indenização dos não-índios: ela precisa ser proveitosa. Admitir o risco de que os detentores dos títulos dominiais em questão fiquem nas intermináveis filas para recebimento de precatórios, ou recebam títulos estéreis e ilíquidos, equivale a prorrogar o conflito, perpetuar a injustiça e adiar a solução.

Portanto, para que a via prevista na Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2011, tenha chance de ser uma solução realmente eficaz para esse problema, é imperativo que a indenização, por ato de responsabilidade civil do Estado, seja paga em dinheiro.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET